

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO -



De comercial14 AGIL LTDA <comercial14@gruposs.net>

Para assessorjuridico@santiagodosul.sc.gov.br <assessorjuridico@santiagodosul.sc.gov.br>

Data 31/05/2024 13:15

 Impugnacao_-_Santiago_do_Sul_assinado.pdf (~306 KB)

Prezados, Boa tarde!

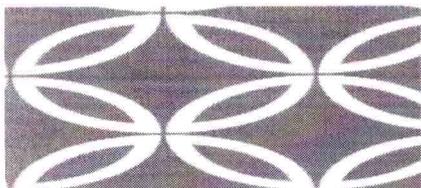
Segue em anexo pedido de impugnação referente ao Pregão Eletrônico nº 12/2024, que objetiva Registro de Preço para futura e Eventual Prestação de Serviço de mão de obra de pedreiro, carpinteiro, pintor para manutenção nos espaços públicos e prédios Públicos das Secretarias Municipais e do Fundo Municipal de Saúde do Município de Santiago do Sul – SC.

--

Atenciosamente

Pâmela Gonçalves

Assistente em Licitação



AGIL SERVIÇOS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE SANTIAGO DO SUL ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

PREGÃO LICITATÓRIO Nº 215/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2024

AGIL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 26.427.482/0001-54, neste ato, representada pelos abaixo assinados, vêm, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2024**, conforme as razões que passa aduzir:

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

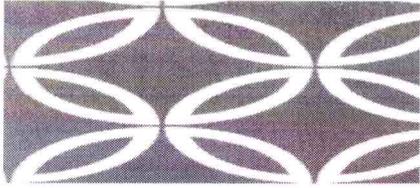
Ilustre pregoeiro, o julgamento do presente petitório recai sob sua responsabilidade, em vista do que confiamos na sua lisura, isonomia e imparcialidade, pois apenas almejamos o cumprimento dos ditames da lei e da Constituição Federal, assim como jurisprudência da corte máxima de contas do país.

II. DA TEMPESTIVIDADE

Primordialmente, cumpre destacar que a presente impugnação é plenamente tempestiva, visto que, observando o instrumento convocatório no item 04 e seguintes, impugnamos o ato convocatório dentro do prazo de 03 três dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da licitação.

III. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O Pregão Eletrônico em questão tem por objeto "*Prestação de Serviço de mão de obra de pedreiro, carpinteiro, pintor para manutenção nos espaços públicos e*



AGIL SERVIÇOS

prédios Públicos das Secretarias Municipais e do Fundo Municipal de Saúde do Município de Santiago do Sul – SC.”

Ocorre que, o seu respectivo instrumento convocatório traz a seguinte disposição no item 15.9, V, “b”:

V - HABILITAÇÃO TÉCNICA (art. 67 da Lei nº 14.133/2021):

(...)

b) Certidão de Pessoa Jurídica de Registro Crea/Cau;

Item esse que não resta alternativa, a não ser impugnarmos.

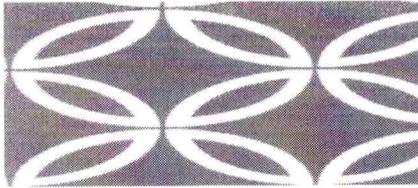
Dessa forma, consoante o item explanado acima, para fins de habilitação técnica, a empresa deve apresentar Certidão de Pessoa jurídica de Registro CREA/CAU.

No entanto, **tal exigência não pode persistir no instrumento convocatório da licitação**, pois há muito tempo já está pacificado o entendimento de que essa determinação viola a legislação, vejamos:

*“Não deve ser exigido dos licitantes, para fins de habilitação, prova de quitação de anuidades junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os **profissionais** estejam ligados, pois essa exigência **não está prevista em lei.**” (Acórdão 505/2021-Plenário-TCU). (Grifei).*

Ademais, O **Tribunal de Contas da União (TCU)** já se pronunciou sobre esse assunto, afirmando que é **irregular a exigência de apresentação do visto no CREA local como critério de habilitação**, e que um prazo razoável deve ser estabelecido após a homologação da licitação para que a empresa vencedora apresente o documento no momento da celebração do contrato, conforme previsto na Constituição Federal I , na Lei13303/2016 e na Súmula TCU 272.

Vejamos ainda:



AGIL SERVIÇOS

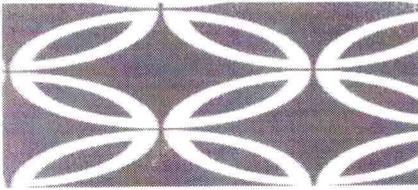
1. É irregular a exigência de apresentação, pelas licitantes, de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, devendo ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora apresente esse documento no ato da celebração do contrato (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016 e a Súmula TCU 272).

A certidão de registro e quitação está intimamente ligada ao pagamento da anuidade, motivo pelo qual ela só é emitida para aqueles que estão quites. Em verdade, isso se trata uma espécie de coerção para que os profissionais inscritos no CREA paguem por ela.

Todavia, conforme disposto no art. 5º, inc. XIII da Constituição Federal, “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Portanto, não é pela inadimplência de um profissional quanto as suas anuidades que o seu registro se torna inexistente ou inválido.

Tanto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 808.424, decidiu pela inconstitucionalidade de cancelamento automático de registro profissional, em razão da inadimplência da anuidade por dois anos. A decisão foi aplicada no caso de um profissional liberal junto aos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, mas tem efeito para todos os demais conselhos de classe.

Desta forma, concluímos que a exigência de registro no CREA local para a participação em licitações é uma obrigação legal imposta pelo próprio CREA, de acordo com a legislação vigente. No entanto, é importante ressaltar que **essa exigência não pode ser utilizada como critério de habilitação no momento da participação na licitação**, conforme orientação do Tribunal de Contas da União.



AGIL SERVIÇOS

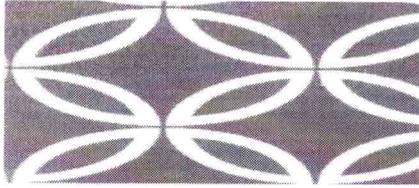
Portanto, é fundamental salientar que, de acordo com a orientação do Tribunal de Contas da União (TCU), essa exigência de registro no CREA não pode ser utilizada como critério de habilitação no momento da participação na licitação. O TCU tem reiterado que a exigência de habilitação deve ser baseada na comprovação de capacidade técnica e administrativa, e, não pode se restringir a formalidades de registro ou inscrição que não estejam diretamente relacionadas à execução do contrato.

Dessa forma, embora o registro no CREA seja uma obrigação legal para o exercício da profissão e a execução de atividades específicas, ele não deve ser considerado um requisito eliminatório para a participação em processos licitatórios. A exigência deve ser apresentada como condição para a contratação e execução dos serviços, garantindo que a empresa vencedora esteja regularizada junto ao CREA antes do início dos trabalhos, conforme entendimento consolidado pelo TCU.

IV – CONSIDERAÇÕES GERAIS

Por todo o exposto, resta evidente que os itens ora impugnados contêm irregularidades, passíveis de nulidade absoluta, pois ferem dispositivos legais e afrontam entendimentos jurisprudenciais consolidados da corte máxima de contas do país, que direta ou indiretamente orienta todos os tribunais de contas estaduais e municipais do Brasil.

Desta forma, com fulcro no princípio da autotutela administrativa, previsto nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, **imperioso que esta respeitável Prefeitura Municipal de Santiago do Sul declare a anulação do item 15.9, V, “b” do edital do Pregão Eletrônico nº 12/2024**, tendo em vista que eivados de vício de ilegalidade, pelo que devem ser retirados do ato convocatório.



AGIL SERVIÇOS

Importante frisar que o ato administrativo quando realizado em discordância com algum preceito normativo se torna um ato viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado a qualquer tempo.

Neste caso, **não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa ocasiona o vício, sendo passível de anulação**, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados, como no caso em apreço.

V – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

- a) O recebimento da presente impugnação, tendo em vista a sua tempestividade;
- b) Que a **presente impugnação seja julgada totalmente procedente**, para fins de **retirar do edital a exigência contida no item 15.9, V, “b”, visto que eivada de vício que a torna ilegal**;

Nestes termos,

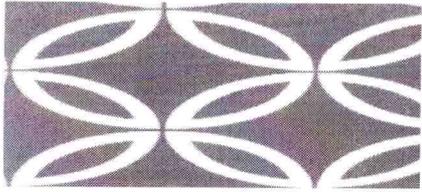
Pede deferimento.

Em 31 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br ROBERTH ROZEMBERGER OLIVEIRA
Data: 31/05/2024 11:53:19-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Roberth Rozemberger

OAB/PR Nº 108.141



AGIL SERVIÇOS

Wesley Santana dos Santos

OAB/BA N° 73.394



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 215/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2024

Despacho/decisão

Relatório

Trata-se de impugnação ao edital de licitação referente ao processo licitatório em epígrafe, protocolizado por AGIL EIRELI, pessoa jurídica inscrita no CNPJ n. 26.427.482/0001-54, em 31 de maio de 2024, requerendo, em resumo, a modificação do edital em relação ao item V, “b” que exige Certidão de Pessoa Jurídica de Registro CREA/CAU.

O item 4 do edital assim prevê:

4.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação vigente ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame (art. 164).

A data da sessão pública é dia 04/06/2024.

Destacamos que os dias 1º e 02 de junho eram sábado e domingo, respectivamente, ou seja, dias não úteis.

É a síntese.

Decisão

Diante do exposto, considerando que o impugnante realizou o protocolo fora do prazo previsto pelo edital e pelo art. 164 da Lei 14.133, o mesmo é intempestivo, motivo pelo qual NÃO CONHEÇO a impugnação.

Santiago do Sul, SC, 03 de junho de 2024.


JAIME PEREIRA
Prefeito em exercício